



*Prefeitura do Município de Carapicuíba*  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 3.300, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.014.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL E PLANO DE CARREIRA DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES**

**Art.1º.** Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Carapicuíba, define suas atribuições e dispõe sobre seu plano de carreira e criação da assessoria técnico-administrativa e dá outras providências.

**SEÇÃO I**  
**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art.2º.** A Procuradoria Geral do Município de Carapicuíba é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, responsável pela advocacia e consultoria da Administração Direta, sendo orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, indisponibilidade do interesse público, dentre outros.



*Prefeitura do Município de Carapicuíba*  
**Estado de São Paulo**

**Art.3º.** A Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I. Atuar na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, assessorando o seu titular nas matérias de sua competência, podendo exercer suas funções nos demais órgãos do Executivo Municipal de Carapicuíba;

II Representar judicial e extrajudicialmente o Município, atuando na defesa e propondo os ajuizamentos necessários para o interesse do Município:

III .Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

IV. Promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município e auxiliar a Pasta Competente na cobrança extrajudicial;

V.Elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Secretário de Assuntos Jurídicos, ouvido o Prefeito;

VI.Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VII. Propor ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Assuntos Jurídicos, as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

VIII. Propor ação civil pública, ouvido o Secretário de Assuntos Jurídicos.



*Prefeitura do Município de Carapicuíba*  
**Estado de São Paulo**

**CAPÍTULO II**

**DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA  
DA PROCURADORIA MUNICIPAL**

**Art.4º.** Fica instituído por essa Lei, o Plano de Carreira dos Procuradores Municipais do Município de Carapicuíba em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

**Art.5º.** A carreira instituída por essa lei integra o cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal, com atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades jurídicas do Município e sua investidura será em cargo de provimento efetivo, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art.6º.** O regime jurídico dos servidores públicos integrantes da carreira de Procurador Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Carapicuíba-SP.

**CAPÍTULO III**

**DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Art.7º.** O desenvolvimento funcional visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Procuradoria Jurídica do Município, através das seguintes modalidades:

**I. Promoção por tempo de serviço** - elevação funcional do Procurador Municipal, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função;



***Prefeitura do Município de Carapicuíba***  
**Estado de São Paulo**

**II. Promoção por merecimento** – elevação horizontal por merecimento através da avaliação de desempenho, mediante a passagem de uma categoria para a imediatamente seguinte;

**III. Promoção por aperfeiçoamento profissional** - alteração de nível dentro do mesmo cargo, em decorrência de aperfeiçoamento profissional continuado, através de cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, na área jurídica.

**IV. Para progressão** de qualquer natureza será sempre considerado o critério de pontos que será atribuído em bloco de 5(cinco) e equivalerá ao percentual de 5%.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**  
**E DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

**Art.8º.** A promoção por tempo de serviço será concedida automaticamente sempre que o servidor completar um período de três anos de efetivo exercício no cargo ou funções correlatas em que esteja designado no âmbito do Executivo do Município de Carapicuíba ou na área jurídica do Estado ou da União na área jurídica automaticamente atingido o tempo de serviço exigido nesta lei.

**Art.9º** A promoção horizontal se distingue da promoção por tempo de serviço e será feita pelos critérios estabelecidos nesta lei.

**Art.10º.** A promoção horizontal pode ser cumulativa com a promoção por tempo de serviço.

**Art.11º.** A promoção horizontal por merecimento será efetivada mediante avaliação das competências e habilidades, e pelo desempenho das funções do cargo de Procurador Municipal.



*Prefeitura do Município de Carapicuíba*  
**Estado de São Paulo**

**Parágrafo único.** Entende-se por merecimento a demonstração por parte do Procurador Municipal de seu engajamento no cumprimento de seus deveres e da busca da excelência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados por seus superiores hierárquicos mediante um conjunto de critérios e instrumentos específicos.

**Art.12º.** Para efeito de promoção por merecimento, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I. Qualidade de trabalho;
- II. Produtividade e iniciativa;
- III. Assiduidade;
- IV. Disciplina;
- V. Conduta pessoal, social e funcional;
- VI. Pontualidade, dedicação, eficiência, presteza, contribuição à organização e à melhoria dos serviços;
- VII. Aperfeiçoamento da cultura e desempenho jurídico;
- VIII. Atuação em trabalho que apresente particular dificuldade;

**Art.13º.** A avaliação de desempenho do servidor ocupante do cargo de Procurador Municipal será monitorada sistematicamente pela chefia imediata, quanto à atuação individual e institucional, e, periodicamente, através de instrumento próprio.

**Art.14º.** No processo de concessão da promoção horizontal, será assegurada a ampla defesa e contraditório.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO**  
**PROFISSIONAL**



## *Prefeitura do Município de Carapicuíba* Estado de São Paulo

**Art.15º.** A promoção por aperfeiçoamento profissional ocorrerá em decorrência de realização de cursos de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* , mestrado ou doutorado, na área jurídica.

§ 1º O curso de *lato sensu* corresponderá a 5 pontos

§ 2º O curso de Mestrado corresponderá a 5 pontos

§ 3º O curso de Doutorado corresponderá a 10 pontos

§ 4º Só será concedida a promoção por aperfeiçoamento em nível de *lato sensu* para efeitos desta Lei no máximo de duas especializações com intervalo entre uma e outra não inferior a três anos.

§ 5º A progressão de que se trata esse artigo não será cumulativa

§ 6º Todas as especializações deverão ter registro no órgão competente.

**Art.16º.** Na elevação de um nível, com relação à promoção por aperfeiçoamento profissional, para o imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 5% sobre o salário base.

**Art.17º.** Para fim de promoção não serão computados os períodos relativos às licenças e aos afastamentos, conforme estabelecido no Estatuto do Servidor Público Municipal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art.18º.** A carreira de Procurador Municipal, composta pelo cargo efetivo de Procurador Municipal, integra as seguintes categorias, por tempo de serviço:

- a) *Procurador Nível I*     3(três) anos 15 pontos
- b) *Procurador Nível II*     6(seis) anos 30 pontos
- c) *Procurador Nível III*     9(nove) anos 45 pontos
- d) *Procurador Nível IV*     12(doze) anos 60 pontos
- e) *Procurador Nível V*     15(quinze) anos 75 pontos



***Prefeitura do Município de Carapicuíba***  
**Estado de São Paulo**

- f) Procurador Nível VI 18(dezoito) anos 90 pontos
- g) Procurador Nível VII 21(vinte e um) anos 105 pontos
- h) Procurador Nível VIII 24(vinte e quatro) anos 120 pontos
- i) Procurador Nível IX 27(vinte e sete) anos 135 pontos
- j) Procurador Nível X 30 (trinta) anos 150 pontos

**Art.19º.** O ingresso nas classes da carreira de Procurador Municipal dar-se-á automaticamente:

- a) Na Classe inicial, após nomeação no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em concurso público
- b) Na Classe I, após o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;
- c) Na Classe II, após período igual ou superior a 6(seis) anos de efetivo exercício no cargo;
- d) Na Classe III, após período igual ou superior a 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo;
- e) Na Classe IV, após período igual ou superior a 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo;
- f) Na Classe V, após período igual ou superior a 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo;
- g) Na Classe VI, após período igual ou superior a 18 (dezoito) anos de efetivo exercício no cargo;
- h) Na Classe VII, após período igual ou superior a 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício no cargo;
- i) Na Classe VIII, após período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício no cargo;
- j) Na Classe IX, após período igual ou superior a 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício no cargo;
- k) Na Classe X, após período igual ou superior a 30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo

**§1º.** O acesso de uma classe para a outra, independe de quantos Procuradores se acharem na classe da qual proveniente



***Prefeitura do Município de Carapicuíba***  
**Estado de São Paulo**

e quantos se achem na classe seguinte para a qual foi elevado, e será computado integralmente.

**Art.20.** Na elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, na promoção por tempo de serviço e na por merecimento, será aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o subsídio da classe imediatamente anterior.

**§1º.** Para fim de promoção não serão computados os períodos relativos às licenças e aos afastamentos, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**§2º.** O previsto na presente Lei, não exclui os ditames do Estatuto do Servidor Municipal de Carapicuíba-SP, quanto às infrações disciplinares, devidamente apurada e comprovada através do devido procedimento administrativo, que poderá ou não prejudicar as promoções horizontais, por antiguidade ou merecimento.

**Art.21.** As promoções e progressões na carreira, objeto desta lei, somente serão computados observando o período de efetivo exercício no Cargo de Procurador do Executivo do Município de Carapicuíba.

**CAPÍTULO V**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art.22.** O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por subsídio, que após publicação da presente lei, equivalerá à referência 26, de acordo com o Anexo III da Lei Municipal nº 3.173 de 2012 seguindo as alterações que vierem a ocorrer, resguardando a irredutibilidade de salário garantida pela Constituição Federal, com o escopo de atualização, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices.



*Prefeitura do Município de Carapicuíba*  
**Estado de São Paulo**

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.23.** Ficam assegurados aos Procuradores Municipais que exercem ou exerceram a Advocacia Pública para o Município, todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive as asseguradas por meio de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

**Art.24 -** Para efeitos de elevação funcional de qualquer tipo de progressão prevista nesta lei, deve-se obedecer aos ditames do artigo 37 inciso XIV da Constituição Federal.

**Art.25.** Os efeitos desta Lei retroagem a todos os Procuradores Municipais efetivos, que compõem o quadro de servidores do Município de Carapicuíba-SP, na data de sua publicação.

**Art.26.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.27.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, onde couber, no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

**Art.28º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 18 de Dezembro de 2014.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**  
**Prefeito Municipal**



*Prefeitura do Município de Carapicuíba*  
**Estado de São Paulo**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**  
**Secretária de Assuntos**  
**Jurídicos**